

**Proc. TC 024.942/2013-8**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

### **PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 117/2000, de 28/12/2000, celebrado entre aquela Superintendência e a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, tendo por objeto a “implantação dos portais do alvorada e fortalecimento da microrregião do Bico do Papagaio”, no Estado do Tocantins, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, págs. 53-59), com vigência no período de 29/12/2000 a 15/04/2002.

A impugnação total das despesas do aludido convênio se deu em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas, as quais estão descritas no Parecer Financeiro nº 10/2009 (peça 2, págs. 166-168), e no Parecer Financeiro Complementar nº 3/2013 (peça 4, págs. 143-145), não tendo sido demonstrada, pelo conveniente, a consecução do objeto do convênio. No que se refere à identificação dos responsáveis pelo débito, convém salientar que tanto o Relatório de TCE 001/2013 (Peça 4, págs. 166-170), como o Relatório de Auditoria 783/2013 elaborado pela CGU (peça 4, págs. 174-176) concluíram pela existência de responsabilidade solidária entre a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO e a Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), então presidente da referida Associação.

Já a Unidade Técnica entendeu, na instrução preliminar (acostada à peça 7, item 9), que o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade da Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), motivo pelo qual foi promovida a citação apenas da referida gestora, conforme ofício acostado à peça 9, não havendo o chamamento da Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO aos autos. A Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53) se manifestou por meio dos elementos constantes da peça 19. Após análise, a Unidade Técnica propôs: rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela referida gestora e julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, todos da Lei nº 8.443/92; condená-la ao pagamento das quantias constantes do débito apurado; e aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Entretanto, não é demais lembrar que, em casos que envolvem a transferência de recursos públicos para pessoas jurídicas de direito privado com vistas à consecução de finalidade pública, este Tribunal tem entendido pela existência de responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica e seu(s) dirigente(s). A propósito, tal questão ficou bem elucidada no incidente de uniformização de jurisprudência objeto do TC 006.310-2006-0, apreciado mediante o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário. Transcrevemos abaixo excerto do voto condutor do referido Acórdão que destaca o posicionamento sobre a matéria esposado na ocasião pelo eminente Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, *in verbis*:

*"9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também sobre essa entidade, a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

*10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas."*

Convém salientar ainda que tal entendimento se encontra atualmente sedimentado na Súmula nº 286 de Jurisprudência deste Tribunal abaixo transcrita:

**SÚMULA Nº 286**

*A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.*

No caso em análise, como não houve a citação da pessoa jurídica, mas tão somente a citação pessoal da Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), então presidente da Associação, entendemos ser necessária a realização de preliminar para citar a Associação Comunitária Santo Antônio de Itaguatins/TO, responsável solidariamente com a Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), pelo débito apurado.

Além disso, com vistas a oportunizar o acesso irrestrito ao contraditório e à ampla defesa, a citação dos responsáveis, para os fins de direito, requer que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à perfeita caracterização da origem ou proveniência do débito. Com vistas a cumprir tais fins, entendemos ser pertinente que as irregularidades apontadas no item 3 do Parecer Financeiro nº 10/2009 (peça 2, págs. 166-168), subitens 3.1 a 3.11, constem no ofício de citação como ocorrências causadoras da não consecução do objeto do convênio nº 117/2000.

Em relação à situação da Sra. Dalva Cardoso Marinho (CPF: 135.702.421-53), entendemos que o mais apropriado seja renovar a citação da responsável, fazendo constar no respectivo ofício não apenas as irregularidades mencionadas nos subitens 3.1 a 3.11 do Parecer Financeiro nº 10/2009 (peça 2, págs. 166-168), como também a responsabilidade solidária com a associação conveniente, devendo ser esclarecido que a interessada poderá apresentar novas alegações ou poderá optar por manter a defesa já apresentada à peça 19 do presente processo.

Contudo, caso a preliminar suscitada não seja acolhida, manifestamo-nos, em atenção ao disposto no artigo 62, § 2º do Regimento Interno desta Casa, de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela Unidade Técnica acostada à peça 23.

Ministério Público, em 19 de novembro de 2014.

*Assinado Eletronicamente*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador